DECCAM-UTR-163/2024

Processo - TC/004552/2015
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada - Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 80/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais de quaisquer especialidades, para pacientes adultos e pediátricos, divididos em 4 lotes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

56ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos. 1. Os recolhimentos do INSS e FGTS devem ser comprovados durante toda a execução contratual. 2. Os plantões extras dos hospitais, fora do período estabelecido no contrato, devem ser formalizados por meio de Termo Aditivo. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 80/2015, referente ao período de 10/08/2015 a 30/11/2015, com valor liquidado e pago de R$ 3.778.558,42, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes, em razão da ausência de prejuízos demonstrados.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de apenar os agentes públicos envolvidos, tendo em vista a não comprovação nos autos de qualquer indício de culpa, dolo ou má-fé, bem como determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Recorrem *ex officio*, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/08/2024 09:34:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 13:01:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.552/2015

Interessado:	Autarquia Hospitalar Municipal (AHM)
Responsáveis:	Arthur Goderico Forghieri Pereira, Superintendente Clara Sette Whitaker Ferreira, Diretora do DEGAS Fernando José Borguetti, Fiscal do Contrato – HMACN Josué Paneto Marcos, Fiscal do contrato – HMCC Vera Lúcia Menk Vieira, Fiscal do contrato – HMIPG Severino Soares da Costa, Fiscal do contrato - HMJSH
Objeto:	Prestação de serviços hospitalares da área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para unidades da AHM

EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AHM. 1. Ausência de recolhimento do INSS e FGTS relativos aos meses analisados. 2. Plantões extras por parte de alguns hospitais, fora do período estabelecido no contrato, sem formalização de Termo Aditivo. **IRREGULAR.** Aceitação dos efeitos financeiros decorrentes em razão da ausência de prejuízos demonstrados.

RELATÓRIO

Trata o TC 4.552/2015 de Acompanhamento de Execução Contratual referente ao e do Contrato nº 80/2015, celebrado entre a AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda. – EPP, cujo objeto refere-se a serviços hospitalares na área de anestesiologia para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da AHM.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 389/396 – peças 1 e 2, emitiu seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual referente ao período de 10.08.15 a 30.11.15, com valor liquidado e pago de R$ 3.778.558,42, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - A empresa não comprovou o vínculo de trabalho de todos os anestesiologistas que prestam o serviço. (item 3.2)

4.2 - Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS relativos aos meses analisados (agosto, setembro e outubro/15). (item 3.2)

4.3 - A multa por falta de documentação relativa ao mês de agosto/15 foi aplicada apenas em novembro e não havia sido paga. (item 3.2)

4.4 - Não houve aplicação de penalidade por falta de documentação relativa aos meses de setembro e outubro, embora a situação persistisse.

4.5 - Solicitação de plantões extras por parte de alguns hospitais, fora do período estabelecido no contrato, sem formalização de Termo Aditivo. (item 3.4)

4.6 - Não houve pagamento de plantões extras solicitados pelos hospitais e efetivamente prestados pela contratada. (item 3.4)

4.7 - Falta memória de cálculo das diferenças de valores pagos nos meses de setembro e outubro/15. (itens 3.4.2 e 3.4.3)

4.8 - Há inconsistências na identificação de alguns anestesiologistas no HM José Soares Hungria no registro de procedimentos realizados. (item 3.5.2)

4.9 - Não constam da Portaria 294/2014 – SUP.G os nomes da gestora do contrato no âmbito da AHM (Sr. Clara Sette Whitaker Ferreira) e do fiscal do HMACN (Sr. Fernando José Borguetti). (item 3.5.4)

4.10 - Não há comprovação de que as escalas dos profissionais que prestarão os serviços (item 5.8 do Anexo I – TR), tenham sido entregues ao diretor técnico dos hospitais no prazo estabelecido. (item 3.5.3)

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM apresentou suas justificativas às fls. 406/437. Devidamente oficiados, apresentaram suas manifestações Josué Paneto Marcos, fls. 451/454 – peça 19; Vera Lucia Menk Vieira, fls. 459/460 – peça 24; Fernando José Borguetti, fls. 462/465 – peça 26; TAMP Serviços Hospitalares Ltda. fls. 505/560 – peça 34; Arthur Goderico F. Pereira, fls. 561/562 – peça 36; e, Clara Sette W. Ferreira, fls. 563/565 – peça 40.

A Coordenadoria IV, fls. 576/583 – peça 46, diante das defesas apresentadas, considerou superados os apontamentos 4.3 e 4.9, mantendo os demais.

Em nova Manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 585/588 – peças 48 e 49, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 591/598 – peça 52, requereu o acolhimento da execução em apreço e, subsidiariamente, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, fls. 600/620 – peça 54, apresentou documentação complementar.

A Coordenadoria IV, fls. 625/627 – peça 59, ratificou a conclusão alcançada em sua manifestação anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 64 e 65, opinou pela irregularidade da Execução do Termo de Contrato nº 080/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 68, ratificou sua promoção anterior e propugnou pela aceitação dos efeitos financeiros dos atos aqui analisados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da insignificância.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 080/2015, em razão da manutenção das infringências de números 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 47, 4.8 e 4.10 constantes do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, superados os apontamentos 4.3 e 4.9.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 80/2015, celebrado entre a AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa TAMP Serviços Médicos Hospitalares Ltda. – EPP, cujo objeto refere-se a serviços hospitalares na área de anestesiologia para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, para pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, para as unidades da AHM.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar com exceção dos itens 2.3 e 2.9, já superados, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1. A empresa não comprovou o vínculo de trabalho de todos os anestesiologistas que prestam o serviço (subitem 4.1, fl. 395)

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que a Contratada não comprovou o vínculo trabalhista de todos os anestesiologistas que prestaram serviços nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2015, sendo a empresa apenada com multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, cujas multas foram programadas no processo de pagamento do mês seguinte.

A Contratada afirma que não possuía nenhum médico contratado sob o regime CLT, informando, assim, que todos aqueles que prestavam serviços nos hospitais atendidos eram sócios da empresa e que estava adotando as providências necessárias para alteração do contrato social, registro na JUCESP e averbação perante o CREMESP.

Considerando as providências noticiadas pela Contratada quanto à alteração do contrato social, conforme demonstrado nos documentos de fls.80/83 e fls.314/316 e, considerando, ainda, a presença dos médicos anestesistas de plantão, de acordo com a programação do hospital, conforme contratado, me parece razoável concluir que o apontamento se encontra superado.

2.2. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS relativos aos meses analisados (agosto, setembro e outubro/15) (subitem 4.2, fl. 395)

Sobre esse apontamento, verifico que a própria Origem afirma que a Contratada não comprovou o recolhimento do INSS e FGTS de todos os anestesiologistas que prestaram serviços perante as unidades de saúde nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2015, assim, entendo que os esclarecimentos adicionais apresentados pela Contratada não são aptos a modificar a situação constatada.

2.4. Não houve aplicação de penalidade por falta de documentação relativa aos meses de setembro e outubro, embora a situação persistisse (subitem 4.4, fl. 395)

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que a aplicação de penalidade referente ao mês de setembro de 2015 foi descontada no processo de pagamento de fevereiro de 2016, PA nº 2016-0.051.594-7 e que a penalidade referente ao mês de outubro de 2015 encontrava-se em trâmite perante à Assessoria Jurídica da entidade autárquica PA nº 2015-0.289.523-0 para análise do Recurso Administrativo interposto pela Contratada.

Em que pese a ausência de documentação comprobatória, as informações apresentadas indicam que as providências foram adotadas pela Origem mas dependiam da adequada tramitação do feito para publicação no Diário Oficial, de modo que me parece razoável considerar o apontamento superado.

2.5. Solicitação de plantões extras por parte de alguns hospitais, fora do período estabelecido no contrato, sem formalização de Termo Aditivo (subitem 4.5, fl. 395)

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que foram realizados plantões extras fora do período estabelecido no Termo de Contrato em caráter de urgência, sem a formalização do Termo Aditivo e que os plantões extras seriam pagos à título de Indenização.

Verifico que a própria Origem ratifica a situação constatada no sentido de que serviços foram realizados em horários não previstos no contrato sem a formalização de termo aditivo, de modo que acompanho a manifestação da Auditoria por entender inadequado o procedimento executado sem as formalidades legais apropriadas.

2.6. Não houve pagamento de plantões extras solicitados pelos hospitais e efetivamente prestados pela contratada (subitem 4.6, fl. 395)

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que nos meses de agosto e outubro de 2015 não houve autorização para pagamento dos plantões extras. Sobre o mês de setembro de 2015, após reconsideração do Departamento de Gestão de Assistência, afirma que foi autorizado o pagamento dos referidos plantões no valor total de R$ 97.296,00 (noventa e sete mil e duzentos e noventa e seis reais).

Verifico que o apontamento comporta divergências para solução, na medida em que esses serviços não poderiam ter sido realizados já que não estavam previamente estabelecidos em contrato.

Por outro lado, a Administração não pode se valer do contrato com o particular para enriquecimento sem causa, portanto, mesmo que a título de indenização os serviços realizados deveriam ser pagos.

Dessa forma, remeto o entendimento ao item precedente, no sentido de que serviços foram realizados em horários não previstos no contrato sem a formalização de termo aditivo, portanto, inadequado o procedimento executado sem as formalidades legais apropriadas.

2.7. Falta memória de cálculo das diferenças de valores pagos nos meses de setembro e outubro/15 (subitem 4.7, fl. 395)

Sobre esse apontamento, a Origem encaminha cópia da memória de cálculo, referente aos meses de setembro e outubro de 2015 que, segundo a Auditoria, tais documentos não explicam as diferenças apuradas.

Verifico, contudo, que embora a Origem não tenha explicado adequadamente as diferenças apontadas na memória de cálculo, não foram demonstrados prejuízos em razão dos procedimentos adotados, razão pela qual considero o item insuficiente para uma conclusão objetiva e prejudical à Contratada.

2.8. Há inconsistências na identificação de alguns anestesiologistas no HM José Soares Hungria no registro de procedimentos realizados (subitem 4.8, fl. 395)

Sobre esse apontamento, informa a Origem que a ocorrência se deu devido à troca de plantões realizada pelos próprios anestesistas, sem comunicação à unidade, não havendo assim tempo hábil para corrigir a escala.

Considerando os esclarecimentos prestados e a ausência de qualquer demonstração de prejuízo, entendo que o apontamento pode ser relevado.

2.10. Não há comprovação de que as escalas dos profissionais que prestarão os serviços (item 5.8 do Anexo I – TR), tenham sido entregues ao diretor técnico dos hospitais no prazo estabelecido (subitem 4.10, fl. 395v)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a partir de janeiro de 2016 as escalas passaram a ser recebidas na unidade de saúde até o 20º dia útil ao mês da competência.

Considerando os esclarecimentos prestados quanto à entrega das escalas, me parece razoável considerar o apontamento superado.

O que se verifica dos apontamentos é que falhas formais, especialmente aquelas registradas nos itens 2.2, 2.5 e 2.6, impedem o acolhimento da execução contratual, contudo, há evidências de que os serviços estavam sendo realizados e que nenhuma comprovação de prejuízo foi demonstrada nos autos, indicando que os efeitos financeiros devem ser aceitos.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 80/2015, referente ao período de 10.08.2015 a 30.11.2015, com valor liquidado e pago de R$ 3.778.558,42, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes em razão da ausência de prejuízos demonstrados.

Tendo em vista a não comprovação nos autos de qualquer indício de culpa, dolo ou má-fé, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024 18:01:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo